



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, o seguinte parágrafo, que será o único::

“Art. 2º. ....

Parágrafo único. A franquia empresarial não caracteriza relação de subordinação, de prestação de serviços ou de terceirização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising), estabelece:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*"Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício."*

Pelo texto transcrito, depreende-se que o contrato típico de franquia empresarial estabelece apenas a utilização, pelo franqueado, da marca, do nome, dos produtos para comercialização e, eventualmente, da tecnologia de propriedade do franqueador. Não há, portanto, subordinação jurídica entre eles e, muito menos, entre aquele e os empregados deste. Assim, o direito conferido ao franqueador de impor exigências ao franqueado não caracteriza relação de subordinação, de prestação de serviços e de terceirização.

O entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho – TST tem sido o de que a relação entre franqueado e franqueador é meramente comercial, salvo se houver a intervenção direta do franqueador na administração da empresa franqueada, caracterizando, assim, uma terceirização dos serviços e não uma franquia propriamente dita. Veja-se o seguinte acórdão<sup>1</sup> do TST:

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. ECT.*

*Arestos que adotam tese contrária à v. decisão regional autorizam o provimento do agravo de instrumento e consequente processamento do recurso de revista. (Incidência da Súmula 296, I, do TST). Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. ECT. Não há como reconhecer a*

---

<sup>1</sup> Processo: RR 1440405820085030108 144040-58.2008.5.03.0108. Relator(a): Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento: 03/08/2011 Órgão Julgador: 3ª Turma Publicação: DEJT 12/08/2011.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*responsabilidade subsidiária, porquanto registrado no v. acórdão regional que havia um contrato de franquia entre as empresas reclamadas. É que, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, contrato de franquia e responsabilidade subsidiária não se compatibilizam. Isso porque, por definição, a relação jurídica formada entre franqueador e franqueado é meramente comercial, decorrendo das peculiaridades inerentes ao próprio contrato de franquia, que não admite a interferência direta do franqueador sobre as atividades da empresa franqueada. Dessa forma, não havendo no contrato de franquia sub judice registro de interferência de uma empresa na atividade da outra, como ocorre de praxe, não há como cogitar de terceirização dos serviços e, em consequência, de responsabilidade subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido.*

Ao analisar<sup>2</sup> a responsabilidade subsidiária no contrato de franquia e a inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, o Ministro Ives Gandra Martins assim se pronunciou:

*RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O contrato de franquia é entabulado entre o franqueador (aquele que concede o direito de uso e distribuição de marcas, serviços ou tecnologias de sua propriedade e remuneração) e franqueado (aquele que adquire essa concessão, assumindo os riscos do uso desses direitos), estabelecendo-se entre as partes uma relação jurídica empresarial que tem por objetivo, de um lado, o fortalecimento da atividade econômica pela aplicação de menores investimentos e, de outro, o acesso a um mercado que não exige maiores esforços de conquista. A inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso concreto, devidamente declarada pelo Regional, decorre das peculiaridades*

---

<sup>2</sup> TST - RR/5408/2003-04-09-00.2 – TRT 9ª Região, Quarta Turma. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 12/08/2005, p. 939.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*inerentes ao contrato de franquia, que possui natureza jurídica de concessão de direitos por parte da franqueadora, mediante remuneração, não se caracterizando esta como empresa tomadora de serviços ou intermediadora de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e desprovido.*

A presente proposta objetiva incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento majoritário do TST acerca da responsabilidade subsidiária no contrato de franquia mercantil.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF